# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.256 - MG (2018/0311610-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG |
| ADVOGADOS | : | SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364<br>GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047 |
| AGRAVADO | : | VANETE ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG155222 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial com base na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 308).

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 209):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE CADÁVER HUMANO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDUTA OMISSIVA - DEVER DE INDENIZAR. Caracterizada a falha na prestação de serviço pela COPASA, por não ter garantido a qualidade da água distribuída aos habitantes da Cidade de São Francisco, eis que encontrado cadáver em seus reservatórios de água, impõe-se o dever de indenizar por danos morais, porquanto presumível os efeitos nefastos à honra dos consumidores.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 226/232).

Alega a insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 235/260, violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto à existência de distinção em relação ao REsp 1.418.821/MG ou à superação do entendimento.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não é possível o reconhecimento de dano moral presumido no caso dos autos, sendo necessário que se comprove o efetivo dano moral individual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 348/350.

É o relatório.

Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e

1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela insurgente.

O que se verifica é que, ao contrário do afirmado pela recorrente, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certidão à e-STJ, fl. 202. A alegação de necessidade de análise e distinção do REsp 1.418.821/ MG somente foi suscitada em embargos de declaração, o que demonstra verdadeira inovação e a ausência de omissão do Tribunal de origem.

Outrossim, a respeito da controvérsia dos autos que envolve a possibilidade de indenização por danos morais em razão de ter sido encontrado um cadáver no reservatório de água tratada e distribuída pela insurgente para consumo da população local, aquela Corte consignou que ficou comprovada sua responsabilidade e dano moral, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ, fls. 212/213):

> Assim, o ato ilícito apto a ensejar indenização exsurge se demonstrado que o poder público ou a empresa prestadora de serviço público, devendo agir, não o fez ou o fez de forma deficiente, ocasião em que responderá pela sua negligência ou deficiência.
> No caso vertente, restou demonstrado pelos documentos carreados à exordial, sobretudo o de fl. 11, sem qualquer impugnação da apelada, que a autora é residente na Cidade de São Francisco e consumidora de água potável da COPASA, a qual possui o dever de vigilância e de limpeza de seus reservatórios, como também restou demonstrado que consumiu água no período em que foi encontrado o cadáver humano em decomposição no reservatório de água.
> Portanto, resta patente a falha na prestação do serviço, eis que a COPASA forneceu aos seus consumidores a água que se encontrava armazenada juntamente com o cadáver humano, fato absolutamente incontroverso nos autos, deixando de garantir a adequada qualidade do serviço.
> Todavia, apesar de não ter sido comprovado o efetivo mal à saúde da apelante em decorrência do consumo da água supostamente contaminada, em caso semelhante, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência *in re ipsa*, que dispensa a comprovação do prejuízo extrapatrimonial, bastando a prova do ato ilícito, uma vez que o resultado danoso é presumido. Confira-se:
> [...]
> Destarte, considerando que restou caracterizada a falha na prestação de serviço, por não ter a COPASA garantido a qualidade da água distribuída aos habitantes da Cidade de São Francisco; e, considerando, ainda, que a autora demonstrou pelo documento de fl. 11 que reside na Cidade de São Francisco, onde foi encontrado cadáver nos reservatórios de água da apelada, presumível os efeitos nefastos em sua honra, impõe-se o dever de indenizar, por danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo.
> A matéria é pacífica nesta egrégia 6ª Câmara Cível: [...].

Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de verificar a

comprovação do dano moral e a responsabilidade da recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA CONSUMO. PRESENÇA DE CADÁVER. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" - Enunciado 2.
> 2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* para afastar a postulada indenização por dano moral - comprovação de não contaminação da água em cujo reservatório foi encontrado cadáver humano - reclama imperioso revolver de aspectos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.545.908/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 20/4/2018)

Em idêntica direção, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.436.209/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publicado no DJe em 14/3/2019 e AREsp 1.409.117/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, publicado no DJe em 28/2/2019.

Tal compreensão é aplicável inclusive ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.

Nesse toar:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONSTATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. O acórdão recorrido foi prolatado em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, firmada no sentido de que "o princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto" (AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/3/2013).

> 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. A necessidade do reexame da matéria fática, assim como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, são óbices que impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 522.193/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator